Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004467-63.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**Requerente: **Maq -Soffner Copiadoras e Serviços Ltda.** 

Requerido: Jose Luiz Galvão Papelaria ME

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

**Maq Soffner Copiadoras e Serviços Ltda EPP** propôs ação de cobrança em face de **José Luiz Galvão Papelaria** – **ME**. Alegou ser credora da parte requerida no valor de R\$ 2.101,68, referente ao inadimplemento do contrato de locação de equipamento de impressão.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 04/29.

Devidamente citada (fl. 34) a parte requerida se manteve inerte ao feito, conforme consta da certidão de fl. 35.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Conquanto regularmente citada a parte requerida não apresentou contestação e tampouco purgou a mora. Assim deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Os contratos de fl. 11/19 comprovam devidamente a relação juridica entre as partes bem como a transação mencionada pela parte autora na Inicial.

A parte requerida teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela empresa autora, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Havendo alegação de inadimplemento, competia à parte ré a prova do pagamento dos valores, já que inviável à empresa autora fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, incontroversa a inadimplência, a procedência é de rigor.

À falta de impugnação quanto ao valor imputado, este será tido como verdadeiro. Cabível a incidência de juros e correção monetária. A correção monetária se dará a partir do vencimento e os juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar a parte ré ao pagamento do montante de R\$2.101,68, corrigido monetariamente desde a data dos vencimentos, de acordo com a tabela prática do TJSP, além de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Vencido, o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, querendo, a empresa autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 14 de junho de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA